FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Normas Regulamentares Internas
Procedimento e critérios de apreciação e avaliação do relatório final de licença sabática

Preâmbulo

A licença sabática constitui um instrumento estruturante de desenvolvimento académico e científico, permitindo ao docente ou investigador dedicar-se, em regime de dispensa de serviço docente, à realização de investigação, publicação de obras de vulto, atualização científica e inovação pedagógica.

Nos termos do artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, na sua redação atual, os docentes que tenham beneficiado de licença sabática encontram-se obrigados a apresentar ao Conselho Científico os resultados do trabalho desenvolvido no prazo máximo de dois anos após o termo da mesma.

Nos termos do artigo 22.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), aprovado pela Lei n.º 55/2025, de 28 de abril, os resultados do trabalho desenvolvido pelos investigadores, no âmbito da dispensa da prestação de serviço, são apresentados ao Conselho Científico nos dois anos imediatos ao do gozo da dispensa.

Considerando a necessidade de densificação procedimental e de uniformização de critérios de apreciação, ao abrigo da autonomia universitária e das competências do Conselho Científico conferidas, designadamente, pelo artigo 32.º, n.º 1, al. q) e n.º 2, al. d) dos Estatutos da FMUL aprovados pelo Despacho n.º 5323-A/2018, na sua redação atual, são aprovadas as presentes Normas Regulamentares Internas, aplicáveis no âmbito da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
(Objeto)

A presente norma estabelece o procedimento e os critérios para a apreciação e avaliação do relatório final respeitante a licença sabática de docentes e investigadores da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa (FMUL).

Artigo 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. A presente norma aplica-se a:
   a) docentes integrados na carreira docente universitária na FMUL;
   b) investigadores em regime equivalente, quando aplicável por remissão estatutária ou regulamentar.
2. Aplica-se a licenças sabáticas concedidas nos termos legais e regulamentares vigentes à data da respetiva autorização.

Artigo 3.º
(Enquadramento normativo)

1. A presente norma é elaborada com base no artigo 77.º do ECDU, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual e no artigo 22.º do ECIC aprovado pela Lei n.º 55/2025 de 28 de abril.
2. Em tudo o que não estiver expressamente previsto, aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo DL n.º 4/2015, na sua redação atual e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II
Relatório final

Artigo 4.º
(Obrigação de apresentação)

1. Findo o período de licença, o docente/investigador deve apresentar ao Conselho Científico um Relatório Final referente às atividades desenvolvidas durante esse período, nos termos do artigo 77.º do ECDU ou do artigo 22.º do ECIC, conforme aplicável.
2. O relatório deve ser apresentado no prazo máximo de dois anos após o termo da licença.

Artigo 5.º
(Conteúdo mínimo do relatório)

O Relatório Final deve conter, pelo menos:

a) identificação do docente/investigador e período de licença;
b) plano de atividades aprovado (anexo ou reproduzido);
c) descrição estruturada das atividades realizadas;
d) resultados e produtos obtidos (publicações, submissões, comunicações, projetos
e) protótipos, patentes, relatórios técnicos, outputs pedagógicos);

f) evidências documentais essenciais (links, DOI, comprovativos, anexos);
g) explicitação de desvios ao plano inicial e respetiva justificação científica/técnica;
h) impacto institucional e académico na FMUL / Universidade de Lisboa.

CAPÍTULO III
Painel de avaliação

Artigo 6.º
(Designação do painel)

1. O Relatório Final é objeto de apreciação preliminar por um Painel de Avaliação composto por 3 (três) docentes/investigadores doutorados, designados pelo Conselho Científico.
2. O Painel é designado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de receção do relatório.

Artigo 7.º
(Composição do painel)

1. A composição do Painel deve assegurar:
   a) o Diretor da Unidade Estrutural onde se insere o docente ou investigador se integra, salvo se o próprio Diretor da Unidade Estrutural tenha gozado a sabática, caso em que o relatório será apreciado pelo avaliador da área científica principal do docente/investigador em licença;
   b) um avaliador de área científica afim, pertencente a Unidade Estrutural distinta;
   c) um avaliador de área do conhecimento distinta, assegurando diversidade científica e interdisciplinaridade.
2. Sempre que se revele adequado, pode um dos avaliadores ser designado de:
   a) outra Unidade Orgânica da Universidade de Lisboa; ou
   b) outra Instituição de Ensino Superior/Investigação nacional.

Artigo 8.º
(Impedimentos, escusa e suspeição)

1. Aos membros do Painel aplicam-se as regras de impedimento, escusa e suspeição previstas no CPA, designadamente quando exista:
   a) vínculo familiar ou equiparado;
   b) interesse direto ou indireto no resultado da avaliação.
2. Verificando-se impedimento ou escusa, o membro é substituído por deliberação do Conselho Científico no prazo máximo de 10 dias úteis.

CAPÍTULO IV
Avaliação e decisão

Artigo 9.º
(Critérios de avaliação)

A apreciação do relatório incide sobre:

a) grau de execução do plano aprovado;
b) qualidade e relevância científica/académica das atividades desenvolvidas;
c) outputs obtidos (produção científica, obra, inovação, materiais pedagógicos, resultados clínico-translacionais, entre outros);
d) captação/submissão de projetos e financiamento, quando aplicável;
e) internacionalização e cooperação científica;
f) contributo e impacto para a FMUL (investigação, ensino, inovação pedagógica, redes institucionais);
g) adequação e proporcionalidade entre tempo concedido e resultados apresentados.

Artigo 10.º
(Prazos e tramitação)

1. O Painel deve emitir parecer no prazo máximo de 60 dias úteis após a sua designação.
2. O parecer é remetido ao Conselho Científico para deliberação na reunião seguinte ou, no máximo, em 30 dias úteis.

Artigo 11.º
(Parecer do painel)

1. O Painel elabora um parecer sucinto e fundamentado contendo:
   a) síntese das atividades realizadas;
   b) confronto com o plano aprovado;
   c) análise crítica dos resultados;
   d) proposta de classificação final com respetiva fundamentação;
2. O parecer é aprovado por maioria dos membros do Painel, podendo qualquer membro apresentar declaração de voto que deverá estar anexa ao parecer.

Artigo 12.º
(Classificação final)

1. O Painel propõe, e o Conselho Científico delibera, uma das seguintes classificações:

a) Muito Satisfatório: os resultados excedem substancialmente o plano aprovado, com impacto científico/académico relevante;
b) Satisfatório: os resultados correspondem globalmente ao plano aprovado, cumprindo adequadamente os objetivos propostos;
c) Insatisfatório: os resultados são insuficientes, não justificando o período concedido ou demonstrando incumprimento substancial do plano aprovado, sem justificação atendível.

2. A classificação deve ser fundamentada e reportada aos critérios do artigo 9.º.

Artigo 13.º
(Audiência do interessado)

1. Quando o Painel proponha classificação Insatisfatório, ou quando existam fundamentos suscetíveis de determinar decisão desfavorável, o docente/investigador é notificado para se pronunciar, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do CPA.
2. A pronúncia do interessado é apreciada pelo Painel e mencionada no parecer final remetido ao Conselho Científico.

Artigo 14.º
(Decisão final e notificação)

1. Compete ao Conselho Científico a decisão final quanto à apreciação do relatório e atribuição de classificação.
2. A deliberação do Conselho Científico é notificada ao docente/investigador e arquivada no respetivo processo individual.

CAPÍTULO V
Efeitos e disposições finais

Artigo 15.º
(Efeitos da classificação Insatisfatório)

1. A classificação Insatisfatório constitui elemento relevante a ponderar em eventual pedido futuro de licença sabática do mesmo docente/investigador.
2. A avaliação negativa não constitui impedimento automático, devendo o novo pedido demonstrar plano reforçado e medidas corretivas, sem prejuízo de apreciação caso a caso pelo Conselho Científico.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor e aplicação no tempo)

1. As presentes normas entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Científico.

2. Aplica-se aos relatórios finais apresentados após a sua entrada em vigor, podendo ser aplicada a processos pendentes por deliberação expressa do Conselho Científico, respeitando-se as garantias procedimentais do CPA, desde que tal não afete fases procedimentais já estabilizadas e sem retroatividade desfavorável.